



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 112/2021)**

Suprimam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 616 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir os §§ 2º, 3º e 4º do art. 616 do PLP nº 112/2021, que preveem a atuação automática de advogados dativos em processos da Justiça Eleitoral, com fixação de honorários, nomeações vinculadas a partidos políticos e instituição de cadastros de voluntários.

A manutenção desses dispositivos revela-se formal e materialmente inconstitucional por diversas razões. Primeiramente, há vício de iniciativa legislativa, uma vez que a proposta impõe obrigações financeiras e administrativas à União, aos Estados e à própria Justiça Eleitoral, sem que tenha partido do Poder Executivo ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme determina o art. 61, § 1º, II, “d”, da Constituição Federal.

Além disso, a medida afronta o pacto federativo ao criar obrigações sem qualquer previsão de pactuação entre os entes federados, em desacordo com os arts. 1º e 18 da Constituição Federal. Soma-se a isso a ausência de estimativa do impacto orçamentário, em violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 113 do ADCT, comprometendo a análise de juridicidade e de adequação financeira pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, nos termos do art. 101, II e III, do RISF. O Tribunal de Contas da União, inclusive, já alertou em



seu Acórdão nº 1676/2024 que a atuação desregulada de advogados dativos pode representar custo superior a R\$ 900 milhões por ano.

Outro ponto grave é a afronta ao modelo público de assistência jurídica, pois os dispositivos em questão institucionalizam uma política paralela e privada, sem controle, fiscalização ou transparência, contrariando o art. 5º, LXXIV, e o art. 134 da Constituição Federal, que atribuem à Defensoria Pública a missão de prestar assistência jurídica gratuita e integral.

Por fim, há evidente risco de retrocesso institucional. A redação atual dos §§ 2º a 4º ignora a Defensoria Pública como instituição permanente, já estruturada e presente em todos os estados da federação, desorganizando a política pública de acesso à justiça e abrindo espaço para insegurança jurídica e má gestão de recursos públicos.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 26 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5736925158>